

tável a sua actividade, propondo, se necessário, medidas de despedimento colectivo, nos termos da lei vigente;

- b) Solucionar no prazo de dois meses o problema da urbanização do vale de Algés, assegurando o equilíbrio urbanístico e ecológico da zona, a segurança e condições de habitabilidade dos fogos, os direitos da Administração Pública e a viabilidade económica do empreendimento;
- c) Determinar as condições, instrumentos e fontes de financiamento adequados à globalidade do programa a definir, por forma a garantir as condições indispensáveis a uma eficaz aplicação dos recursos;
- d) Elaborar e propor um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação complementar;
- e) Reavaliar os activos das empresas nos termos do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, e demais legislação aplicável;
- f) Propor, no prazo de seis meses a contar da data da publicação desta resolução, as condições em que se processará a cessação da intervenção do Estado no grupo de empresas, com a restituição aos seus titulares, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

5 — Estabelecer que as instituições de crédito com hipótese sobre imóveis propriedade das empresas assegurem, até à data da cessação da intervenção do Estado, novos financiamentos garantidos pelas obras em execução nesses mesmos imóveis, devendo ser desde já concedido um adiantamento de 5000 contos para fazer face a pagamentos inadiáveis. Na parte em que as garantias reais venham a mostrar-se insuficientes, será prestado o aval do Estado às operações de crédito anteriormente referidas, o qual, todavia, não ultrapassará o limite de 20 000 contos.

Para concretização dos empréstimos previstos, as empresas facultarão os elementos necessários de análise e *contrôle*, nomeadamente contas de exploração e orçamentos mensais de tesouraria.

6 — Manter, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção dada a essa disposição pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76 até à celebração do contrato de viabilização previsto na alínea d) do n.º 4 desta resolução.

7 — Estender a todas as dívidas contraídas até à data da cessação da intervenção o regime contido nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

8 — Aceitar que até à celebração do contrato de viabilização não seja exigido às empresas do grupo o pagamento das contribuições nesta data em dívida à Previdência Social, salvo se as mesmas puderem dispor, sem prejuízo do seu funcionamento, de fundos suficientes para as satisfazer.

9 — Autorizar, desde já, o Ministério da Tutela a decidir sobre a aplicação das medidas consignadas

na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, considerando-se tal decisão integrada na presente resolução se, não obstante as acções referidas nos números anteriores, não vier a ser possível assegurar os objectivos propostos dentro dos seis meses previstos nesta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 77/78

Considerando que a relevância económico-social do grupo de empresas Empreendimentos Urbanos e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L., Sociedade Industrial de Construções e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L., Sociedade Empreiteira de Construções Urbanas J. Pimenta, L.^{da}, e Pimenta & Pimenta (Irmãos), L.^{da}, aconselha a fazer todos os esforços para se evitar a sua liquidação por falência;

Considerando que deverão ser salvaguardados os legítimos interesses dos credores, nomeadamente dos investidores, dos promitentes-compradores e dos fornecedores daquelas empresas;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, prevê, no seu artigo 1.º, que possam ser declaradas em situação económica difícil as empresas sob intervenção do Estado e/ou para as quais o Estado tenha nomeado gestores ou equiparados cuja exploração se apresente fortemente deficitária, prevendo-se que a sua recuperação seja problemática ou demorada;

Considerando que a empresa Empreendimentos Urbanos e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L., se enquadra no disposto no artigo 1.º acima mencionado;

Considerando que na empresa referida se verificam todos os indícios de situação económica difícil constantes das alíneas a), b) e c) do artigo 2.º do mesmo decreto-lei;

Considerando, porém, que não foi possível até ao presente elaborar os necessários estudos com vista à avaliação dos resultados de cada uma das soluções previstas no Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, para a desintervenção das empresas, o que impede, desde já, uma decisão nesse sentido:

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Maio de 1978, resolveu:

1 — Declarar em situação económica difícil as empresas:

- a) Empreendimentos Urbanos e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L.;
- b) Sociedade Industrial de Construção e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L.;
- c) Sociedade Empreiteira de Construções Urbanas J. Pimenta, L.^{da};
- d) Pimenta & Pimenta (Irmãos), L.^{da}

2 — Estabelecer que, pelo prazo de seis meses, a contar da data da publicação da presente resolução, sem prejuízo da tomada de medidas ao abrigo dos artigos 20.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, e por força da presente declaração, a comissão administrativa promova a suspensão dos contratos individuais de trabalho que for necessário para viabilizar economicamente as empresas e garantir a obten-

ção de índices de produtividade aceitáveis nos diversos departamentos das mesmas. A suspensão obedecerá ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 353-I/77, de 29 de Agosto.

3 — a) Exonerar a comissão administrativa actualmente em funções;

b) Nomear uma comissão administrativa composta de cinco membros, para a qual são, desde já, designados:

Engenheiro António de Matos Salgueiro;
Rui Ferreira Gomes.

4 — Encarregar o Ministro da Habitação e Obras Públicas de confiar a entidade especializada a análise da situação das empresas, devendo ser presente a Conselho de Ministros, no prazo de sessenta dias, um estudo pormenorizado de solução futura para as empresas com inventariação das respectivas consequências para todos os interessados, quer por força da sua participação de capital, quer em razão dos créditos que detenham sobre as mesmas.

5 — Incumbir as instituições de crédito que detenham créditos com garantia real sobre imóveis propriedade das empresas de assegurar novos financiamentos garantidos pelas obras que as empresas executem nesses mesmos imóveis, sendo concedido desde já um financiamento intercalar de 60 000 contos, para o qual será prestado o aval do Estado, para garantir o funcionamento das empresas até que os estudos referidos em 4 sejam discutidos em Conselho de Ministros.

6 — Manter, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção dada a essa disposição pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76.

7 — Que, até à apreciação em Conselho de Ministros do estudo referido em 4, não seja exigido às empresas do grupo o pagamento das contribuições nesta data em dívida à Previdência Social, salvo se as empresas puderem dispor, sem prejuízo do seu funcionamento, de fundos suficientes para as satisfazer.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 78/78

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 75-A/78, de 26 de Abril, que pôs em execução o Orçamento Geral do Estado para 1978, no qual está inscrita, no capítulo 60.º, divisão 03, classificação económica 39.00, do orçamento do Ministério das Finanças e do Plano, a dotação global de 10 250 milhões de escudos para subsídios não reembolsáveis às empresas públicas, torna-se necessário proceder à divisão pelas empresas beneficiárias dessa dotação global.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 17 de Maio de 1978, resolveu:

1 — Autorizar a atribuição a cada empresa dos subsídios indicados no quadro anexo, dos quais serão deduzidos os montantes autorizados a título de subsídio não reembolsável durante a vigência do regime orçamental transitório.

2 — Determinar que do subsídio de cada empresa fique reservada uma parte, também indicada no quadro anexo, para fazer face aos encargos resultantes das operações de saneamento financeiro de que a empresa venha a beneficiar.

3 — Determinar que o subsídio atribuído à Navis — Navegação de Portugal, E. P., seja distribuído pelas empresas CNN — Companhia Nacional de Navegação e CTM — Companhia de Transportes Marítimos mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Quadro a que se referem os n.ºs 1 e 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/78, de 24 de Maio

(Valores em milhões de escudos)

Empresas	Subsídio atribuído	Parte reservada
Da tutela do Ministério dos Transportes e Comunicações:		
Companhia Carris de Ferro de Lisboa	550	110
Metropolitano de Lisboa	80	16
Transtestejo	70	14
Serviço de Transportes Colectivos do Porto	300	60
CP — Caminhos de Ferro Portugueses	3 650	730
RN — Rodoviária Nacional	950	190
TAP — Transportes Aéreos Portugueses	200	40
Navis — Navegação de Portugal, E. P.	1 200	240
Infra-estruturas de longa duração do Metropolitano de Lisboa a que se refere o Decreto Regulamentar n.º 90/77, de 31 de Dezembro	162	—
	7 162	1 400
Da tutela do Ministério da Indústria e Tecnologia:		
Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal	1 214	200
Estaleiros Navais de Viana do Castelo	75	15
Fábrica Escola Irmãos Stephens ...	60	12
Empresa Pública dos Parques Industriais	15	3
	1 364	230
Da tutela do Ministério da Agricultura e Pescas:		
Sociedade Nacional dos Armadores de Pesca do Arrasto	265	53
Companhia Portuguesa de Pesca ...	43	7
Docapesca	107	19,4
Sociedade Nacional dos Armadores da Pesca do Bacalhau	107	21,4
Pescul — Sociedade de Pesca de Crustáceos	4	0,6
Companhia das Lezírias do Tejo e Sado	7	1,4
Complexo Agro-Pecuário do Cachão	58	11,6
	591	114,4